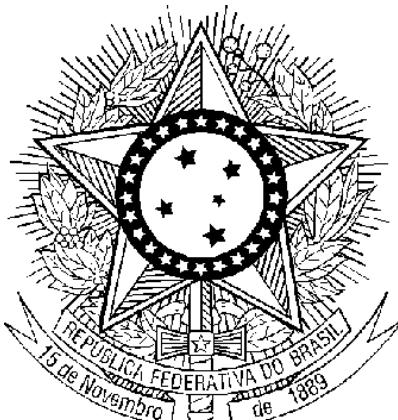


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.768-A, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Institui o Dia Nacional da Indústria Farmacêutica; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Indústria Farmacêutica, a ser celebrado no dia 26 de abril de cada ano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é homenagear o setor industrial farmacêutico paulista e brasileiro, instituindo o Dia da Indústria Farmacêutica em 26 de abril, data que corresponde à criação do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

A cada ano inúmeros medicamentos inovadores são lançados no mercado com vistas a prevenir e curar moléstias que nos afigem, assim como para atenuar os sintomas daquelas que ainda nos desafiam.

Em velocidade acelerada, muitas doenças estão sendo vencidas, enquanto que algumas delas ainda representam desafios para a comunidade científica que milita no setor industrial farmacêutico.

Enfrentar e vencer desafios faz parte da obstinada luta do ser humano na preservação da saúde e da vida. Essa não é uma tarefa exclusiva da Indústria Farmacêutica, embora sua parte esteja muito bem caracterizada.

Com os avanços conseguidos nas últimas décadas já se consegue medir os benefícios dos medicamentos inovadores, benefícios esses que se refletem no aumento da longevidade e na significativa melhoria da qualidade de vida humana.

Por tudo isso, justas são as proposições que reconhecem os esforços de uma grande comunidade, como a da Indústria Farmacêutica, que tantos benefícios têm prestado a população brasileira, contribuindo decisivamente para o aumento da longevidade e da qualidade de vida de nossos patrícios.

Por essas razões, o Dia da Indústria Farmacêutica, em âmbito nacional, tem por objetivo homenagear uma ampla gama de pessoas, desde servidores, trabalhadores qualificados, profissionais especializados, cientistas de diferentes formações até empresários deste ramo de atividade, pelos relevantes serviços prestados à população brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional da Indústria Farmacêutica**, a ser comemorado, anualmente, em 26 de abril, data alusiva à criação do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto que ora analisamos pretende instituir, por lei, o Dia Nacional da Indústria Farmacêutica, a ser comemorado a cada 26 de abril, em referência à data de criação do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

Em que pese a inegável relevância da produção e comercialização de medicamentos para a promoção da saúde dos brasileiros, entendemos que a referida homenagem não está em consonância com o disposto na legislação vigente.

A Constituição Federal, em seu art. 215, § 2º, determina que *a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*". A inclusão desse comando no capítulo da Carta Magna destinado à Cultura sinaliza que as datas comemorativas de que trata o dispositivo são aquelas de significado cultural, ou seja, as que visam promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

Essa interpretação é ratificada pela Lei nº 12.345, de 2010, que *"fixa critério para instituição de datas comemorativas"*, estabelecendo, em seu art. 1º, que a *instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional*

obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

O art. 2º da mesma lei determina que a definição de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados; enquanto o seu art. 4º estabelece que o projeto de lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Cabe esclarecer que esse requisito prévio de admissibilidade para os projetos que pretendam instituir data comemorativa não se aplica a esta iniciativa, porquanto o momento de ser verificado é o ato da sua apresentação. Tendo sido a data de oferecimento do presente projeto (março de 2009) anterior à publicação da lei (dezembro de 2010) essa exigência não o alcança.

No entanto, embora a iniciativa esteja liberada do requisito de admissibilidade fixado pelo art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, não poderá ser analisada sem que sejam levadas em conta as demais exigências da legislação vigente.

A instituição do Dia Nacional da Indústria Farmacêutica constitui forma de homenagear uma **atividade econômica**. Assim, no que diz respeito ao mérito, a homenagem proposta contraria o disposto no art. 1º da Lei 12.345, de 2010, na medida em que não tem alta significação para os segmentos ali enumerados – *profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos*. Da mesma forma, a iniciativa fere o disposto no art. 215 da Constituição Federal, no que diz respeito à sua *alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Cabe, por fim, ressaltar que essa matéria foi relatada anteriormente pela Deputada Rosane Ferreira, que em 17/05/2011 apresentou parecer pela rejeição da proposta, não tendo sido o relatório apreciado pela então Comissão de Educação e Cultura.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.768, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.768/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos, Moses Rodrigues e Luciana Santos - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Efraim Filho, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Tiririca, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Giuseppe Vecci, João Marcelo Souza, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO